



Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.9

Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente ao Sr. José Tupinambá Ribeiro Ponte, bem como aos seus advogados, acerca do Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.887/2021 (Apenso: 12.633/2022 e 11.761/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.761/2020. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 1324812521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 13248 12512 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 1215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo nº 11.761/2020, em apenso), pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, conforme exposto na Fundamentação deste Voto; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário (fls. 2–45 e complemento de fls. 71–75) interposto pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, por meio de seus advogados, de modo a reformar o Acórdão nº 712/2021–TCE–Segunda Câmara (fls. 726–728 do processo n. 11.761/2020, em apenso), passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** julgar legal o Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 1º, VIII da lei nº 2423/96; **8.2.2.** julgar regular a prestação de contas do Termo de Fomento nº 24/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e a Fundação Boi-Bumbá Caprichoso, representada pelo Sr. José Tupinambá Ribeiro Pontes, nos termos do art. 19, II, da lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 4/02–TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, bem como aos seus advogados, acerca deste Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.231/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO’s e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao exercício de 2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 1251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.10

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possíveis irregularidades relativas à ausência de envio e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º semestre de 2022, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação formulada pela Secex - TCE/AM contra o Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, à vista da comprovação da ausência de publicação e do atraso no envio a esta Corte de Contas das informações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022), conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar multa ao Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, "b", da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e por cada bimestre de atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas aos Relatórios de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2022, totalizando o montante de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2.4231/996, c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência de publicação e pelo atraso no envio a esta Corte de Contas das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, de acordo com a fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Conceder prazo** para o **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, de **30 (trinta) dias** para proceder à publicação dos Relatórios





Manaus, 19 de julho de 2023

Edição nº 3103 Pag.11

Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 3º, bimestres/2022) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2022) no Portal de Transparência, em observância aos arts. 52, caput e 55, §2º, da LC nº 101/2000; **9.6. Determinar** à SEPLENO que tome as providências cabíveis relativas à juntada de cópia da presente decisão ao processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, do exercício 2023; **9.7. Dar ciência** às partes interessadas, Secex e Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, por meio de seus representantes legais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.140/2023 (Apenso: 14.362/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 1309/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.362/2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–12, com anexos de fls. 13–23) interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Nicson Marreira Lima**, por meio de seu procurador, para fins de anular o acórdão n. 1309/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 39–41 do processo n. 14.362/2021, em apenso), diante da nulidade da notificação no âmbito do processo originário, emitindo-se nova notificação ao recorrente, a fim de lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, por meio de seu procurador, acerca do voto, bem como da decisão plenária a ser proferida pela Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.167/2023 (Apenso: 11.050/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 102/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.050/2021. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13.037 e Lazaro Apopi Ferreira da Silva de Querioz - OAB/AM 17.830. **ACÓRDÃO Nº 1250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **6.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** em face do Acórdão nº 102/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 71/73), exarado nos autos do processo nº 11.050/2021 (apenso), em razão da irregularidade na constituição dos advogados, nos termos do art. 82, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 76, § 2º, inciso I do CPC. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 10.566/2017** - Denúncia anônima contra o Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, em razão de supostas irregularidades referentes aos contratos CT-00105/2014-SEINFRA e CT-00116/2013-SEINFRA. **Advogados:** Paulo Sergio Guimarães de Oliveira - OAB/AM 8196, Sigrid de Lima Pinheiro - OAB/AM 9594, Henrique Simch de Moraes - OAB/AM 11030, Clayton Queiroz Sabóia - OAB/AM 11446, Brenno Cazemiro Camara - OAB/AM 13168, Fernanda Luiza Fontes - OAB/AM

